



## A BUSCA DE RESPALDO JURÍDICO PARA AS MEDIDAS EUGENISTAS

Doi: 10.4025/8cih.pphuem.3648

Ana Carolina Becker Nisiide, UEM

### Resumo

O Brasil do início do século XX apresentava certas particularidades que foram propícias para o florescimento dos ideais eugênicos. O país foi se constituindo como uma nação desigual e racialmente híbrida. Contribuiu para isso a Abolição da Escravatura sem nenhuma assistência à população negra, o êxodo rural, o inchaço das áreas urbanas e a crescente imigração, em especial de europeus e japoneses. Nesse cenário, as expressões da questão social como a miserabilidade, o alcoolismo, a tuberculose, a desnutrição, entre outros, não eram compreendidos na sua relação com a história e a organização socioeconômica do país, mas justificadas pelos eugenistas como uma questão genética. Visando a melhoria da raça humana, os eugenistas primavam pelo controle da miscigenação e da reprodução de sujeitos considerados indesejáveis como os doentes mentais, os sífilíticos e os alcoolistas. Esses ideais encontram-se expressos nos anais do I Congresso Brasileiro de Eugenia de 1929, um dos marcos da consolidação dessas discussões no país. Concluiu-se, com a análise desse documento, que para alcançar seus objetivos os eugenistas propunham medidas como a realização do atestado médico pré-nupcial, a limitação da natalidade e práticas de esterilização. Como uma estratégia para implantação dessas medidas buscavam apoio no Estado, em especial no sistema jurídico, para criação de leis e medidas judiciais que respaldassem essas ações demonstrando, já nesse período, a judicialização das relações sociais.

### Palavras Chave:

Estado; Judicialização; Eugenia.

## Introdução

O termo eugenia é comumente associado à exclusão e segregação racial, a um momento histórico que retrata governos abusivos e totalitários, como o nazismo e o facismo. Também representa as medidas políticas de melhoria racial adotadas pelos Estados Unidos da América no início do século XX ou, menos habitualmente, ao movimento eugênico latino que apresenta singularidades ideológicas e científicas, em certa medida, distintas dos ideais nazistas, muito associadas à conjuntura da América Latina no início de 1900.

Sob um olhar ingênuo, nos parece que a eugenia se restringe a prática passada, lembrada para que não seja repetida. Porém, com um olhar mais atento, verificamos que muitos desses discursos encontram-se reeditados em enunciados atuais, sob novas roupagens mas resguardando os velhos sentidos. Como bem dizia Marx (2011, p. 25), "todos os fatos e personagens de grande importância na história do mundo ocorrem, por assim dizer, duas vezes. [...] a primeira vez como tragédia, a segunda como farsa".

Buscar a história é fundamental, no empenho em encontrarmos soluções inovadoras para problemas recentes, muitas vezes ignoramos as construções da humanidade e não recorremos à história para compreendermos o presente, deixando de reconhecer a importância dos séculos passados na construção do gênero humano. Ao negarmos a história, o passado muitas vezes é revivido como "um baú de grandes novidades", contudo,

ele representa a retomada de velhos ideais e princípios<sup>1</sup>. Portanto, resgatar a história da eugenia é relembrar as suas concepções e os seus impactos políticos, ideológicos e científicos, ao mesmo tempo em que podemos relacioná-la com a contemporaneidade, associando antigas concepções com justificativas atuais.

Exemplo disso é o debate em torno da judicialização da vida. Tomada muitas vezes como fenômeno recente, que instiga cidadãos e pesquisadores a pensar as causalidades, consequências e soluções para esse evento, percebe-se que, já em 1930, os eugenistas recorriam ao Estado e ao poder judiciário para regulamentação de medidas que apoiassem seus ideais. Destarte, nesse texto, analisaremos a relação entre os ideais eugenistas e os mecanismos políticos e jurídicos solicitados para sua efetivação. Para tanto, iremos situar sócio-historicamente a emergência dos ideais eugenistas no Brasil, compreender algumas de suas propostas e, por fim, analisar como essas propostas buscavam respaldo no Estado e no sistema jurídico para garantia da sua efetivação.

## A eugenia no Brasil: suas propostas e a relação com o sistema jurídico.

O Brasil apresenta certas particularidades históricas que necessitam ser revisitadas para compreendermos como os ideais eugenista encontraram campo fértil para sua disseminação. Conforme Stepan (2004), quatro episódios tiveram importância crucial nesse processo: a entrada do Brasil na Segunda Guerra Mundial em 1917, o acirramento das expressões da questão social<sup>2</sup> em 1920,

fundamental debater como a eugenia pode se reeditar, dessa vez moldada pela cultura democrática do consumidor, o que a torna tanto objeto da ciência, quanto discussão no âmbito político e jurídico.

<sup>2</sup> Nesse trabalho, tomamos a expressão "questão social" sob a perspectiva de Netto (2001), o qual afirma que essa expressão remete a luta de classes e a apropriação individual da riqueza, portanto, "a

---

<sup>1</sup> Kevles (2016), afirma que vivemos na era do biocapitalismo. A ciência avançou em tal medida que não é necessário exterminar os genes indesejados, mas é possível modificar os seres humanos alterando seus genes. Indivíduos e famílias vão recorrer cada vez mais à biotecnologia, alterando sua carga genética seja para evitar doenças ou mesmo para melhorar suas capacidades ou a sua aparência. Nesse cenário, é

os avanços na ciência brasileira e a peculiaridade da miscigenação racial no país.

Quanto a entrada do Brasil na guerra, além das questões de controle e ordem, entrou em cena também, para a elite nacional, um otimismo quanto a possibilidade de regeneração racial pautado no desejo de projetar o Brasil na ordem internacional como país civilizado, para tanto, seria necessário buscar soluções nacionais para os desejados avanços raciais, frente ao atraso socioeconômico nacional (STEPAN, 2004).

Nesse período, o país vivia um acirramento da contradição entre capital e trabalho. Com a Abolição da Escravatura em 1888, negros e mulatos foram libertados do trabalho escravo sem nenhuma política ou apoio que possibilitasse a inserção desses sujeitos na sociedade do capital, como trabalhadores assalariados. A crescente industrialização, fruto das medidas do governo de Getúlio Vargas, demandaram a vinda de imigrantes, especialmente europeus e japoneses, que assumiram os postos de trabalho nas fábricas crescentes e aos escravos restavam os trabalhos precários ou o desemprego.

Esse cenário possibilitou o aumento do êxodo rural, tendo como consequência o inchaço urbano sem as condições sanitárias e habitacionais necessárias para tal, o que resultou no aumento da miséria e das doenças. O acirramento das expressões da questão social preocupavam os eugenistas, em especial a “vagabundagem” que daí decorria, como aponta Evaristo de Moraes (1921, p. 21), ao afirmar que “essa atracção que exercem as famosas e ricas capitaes, constitui factor directo da vagabundagem, porque, em regra, ellas não podem fornecer trabalho ás grandes massas que desertam dos campos e das outras cidades,

impellidas por qualquer crise social”.

Ademais, muitos imigrantes, especialmente os italianos, vieram para o Brasil com a cultura do sindicalismo formada. Frente as precárias condições de vida, esses trabalhadores começaram a se articular pressionando a burguesia e o Estado por medidas de bem-estar-social. Desses embates advém a necessidade de intervenção estatal, surgem as primeiras leis trabalhistas e o aumento de políticas sociais direcionadas aos trabalhadores, tanto como medida para minimizar os confrontos entre capital e trabalho, quanto como uma forma de melhoria da chamada condição psicossocial e moral dos pobres (ABRAMIDES; CABRAL, 1995).

A pobreza e a miserabilidade expressavam o desemprego vivido nesse período. Com o aumento da população ociosa, “cabe ao capital, por meio do seu Estado, classificar, para controlar, aqueles(as) considerados(as) supérfluos(as) - que efetivamente não irão para a produção” (DUCATTI, 2015, p.267). Uma das ferramentas utilizadas no Brasil para classificação entre os aptos e inaptos à vida produtiva foi a eugenia, em especial entre os anos de 1920 e 1930.

Assim, para além de analisar a eugenia como uma prática e um discurso emanados de uma pseudociência que visava a “melhoria da raça” e/ou “garantir os bem-nascidos”, em decorrência de um período em que o irracionalismo filosófico atinge seu auge com os pressupostos nazifacistas, faz-se mister entender que tal concepção de controle populacional de trabalhadores(as) está a serviço de uma proposta que visava lidar com o pauperismo advindo de crises do próprio capital (DUCATTI, 2015, p. 267).

Além das questões socioeconômicas, a imigração e a migração, somada à histórica

---

‘questão social’ está elementarmente determinada pelo traço próprio e peculiar da relação

capital/trabalho – a exploração” (NETTO, 2001, p.45).

miscigenação racial da população formada por índios, brancos e negros, colocava o Brasil como exemplo de país tropical racialmente híbrido, constituído por um "povo degenerado" representante do atraso do país. Nesse contexto, a elite nacional demandava da ciência uma postura que pudesse solucionar o problema racial brasileiro como medida necessária ao progresso, ciência essa extremamente dependente dos conhecimentos produzidos na Europa e nos Estados Unidos da América, mas otimista frente aos avanços sanitários e a ampliação do olhar do Estado para a política de saúde (STEPAN, 2004).

Essa elite intelectual buscava soluções para as históricas desigualdades nacionais na ordem biológica. Os problemas sociais, econômicos e políticos não eram encarados como advindos da contradição entre capital e trabalho. A luta de classes e a apropriação individual da riqueza socialmente produzida não entravam na equação para explicar a miserabilidade. Evaristo de Moraes (1921), ao tratar da vagabundagem, alcoolismo, prostituição e lenocínio, até reconhece alguns limitantes para inserção dos ditos vagabundos no mercado de trabalho, como a invalidez e o necessário exército industrial de reserva para manutenção do capital, classificando esses sujeitos como vagabundos involuntários, que estão "*impossibilitados de trabalhar*, vagabundos por força de circunstâncias accidentais. São os mais infelizes, dada a consciência que têm, da sua penúria e

iniquidade com que os tratam comumente as autoridades administrativas e judiciais" (MORAES, 1921, p.11). Porém, logo em seguida, retoma a problemática de forma individualizada e psicologizante, afinal, essas expressões da questão social eram atribuídas primeiramente a uma questão moral e/ou genética, a vícios e impulsos sexuais ou mesmo a transtornos mentais. Sob esse olhar, defende a intervenção estatal e jurídica sobre a vagabundagem e a repressão se necessário, já que, "presume-se, com razão, que o indivíduo, vivendo assim, será levado, por suas necessidade e sua ociosidade a cometer crimes e delictos, ou, pelo menos, a viver como parasita, á custa da sociedade, repellindo a lei do trabalho" (MORAES, 1921, p.29).

Exaltava-se nesse momento histórico a ordem para o progresso, para tanto, era necessário um sujeito adaptado a nova organização de trabalho capitalista, de cunho fordista<sup>3</sup>, que se instaurava no país. Nessa conjuntura, os intelectuais representavam peça fundamental no aparato ideológico do Estado. Conforme Costa (2004), a norma médica foi utilizada para controle social. As medidas estatais de controle populacional através da polícia e exército não estavam surtindo o efeito desejado. Frente a este quadro, a luta da medicina por melhores condições higiênicas e salubres ligou-se aos interesses do Estado e a norma médica de higienização<sup>4</sup> das cidades adentrou o espaço familiar, rompendo hábitos e

<sup>3</sup> Como medida para aumentar a produtividade, Henry Ford insere no universo fabril as esteiras de produção, mecanismo onde a máquina ditava o ritmo do trabalho, a execução da atividade laboral era fragmentada e repetitiva e a indústria exercia controle sobre todo o processo produtivo, desde a busca por matéria prima até a distribuição. Esse modelo de produção ficou conhecido como fordismo (ANTUNES, 2011).

<sup>4</sup> Conforme Boarini (2011, p. 83), "a eugenia enquanto 'higiene e melhoramento da raça' não foi apropriada igualmente pelos defensores desta

ideia, visto que se inspiravam em diferentes raízes teóricas da ciência biológica [...]. Havia aqueles que discordavam dos encaminhamentos propalados pelos eugenistas, mas, não obstante a falta de consenso, em geral eles participavam das mesmas associações, congressos, etc. Temos como exemplo a Liga Brasileira de Higiene Mental que [...] incorporou em seu Estatuto as ideias eugenistas". Em sua análise, a autora demonstra que a eugenia não era hegemônica, porém, foi incorporada por muitos intelectuais, dentre eles higienistas, como uma medida para solucionar as dificuldades sociais pelas quais o Brasil passava.

condutas que faziam barreira aos objetivos do governo e das classes dominantes. A ação médica para higiene da família levou à adaptação da sociedade civil ao modelo político e econômico vigente, estatizando os indivíduos ao reforçar o papel do Estado na saúde e bem-estar da população. A prática higienista dirigiu-se à família elitista, os demais, tidos como desqualificados (escravos, loucos, ciganos, sífilíticos...), eram tomados como casos limites de infração higiênica e eugênica, sendo segregados nas prisões e asilos ou tomados como objeto das medidas eugenistas.

As intervenções propostas pelos eugenistas podem ser encontradas em diversos documentos da época. Vale citar que, nessa pesquisa, foi consultado com maior afinco o Boletim de Eugenia de 1929, as atas e trabalhos do I Congresso Brasileiro de Eugenia de 1929 e os ensaios de Evaristo de Moraes sobre Pathologia Social de 1921, restringindo os estudos a década de 1920, período de expansão desses ideais no país. Esses eventos tiveram como articuladores figuras chave para propagação dos ideais eugênicos no Brasil, sendo estes: Renato Khel (fundador da Sociedade Eugênica de São Paulo e diretor do Boletim de Eugenia), Miguel Couto (Fundador do Congresso Brasileiro de Eugenia) e Evaristo de Moraes (jurista que ocupou cargos no Ministério do Trabalho no Governo Vargas).

Várias eram as preocupações dos eugenistas, em sua maioria direcionadas para o melhoramento da raça através da seleção hereditária, sugerindo um rígido controle social para garantir a propagação de “bons genes” entre os homens. Tomando como exemplo de raça superior a branca, propunham o controle migratório, em especial de negros e amarelos. Como afirmou Couto (1929, s/p), “salta aos olhos a importancia do problema immigratorio, capaz só elle de frustrar por contaminação todas as conquistas obtidas pelo esforço da

sciencia em pról da raça que habitará o nosso soló”. O controle em relação à imigração não é fortuito, mas tem um sentido político e ideológico ao incentivar a entrada de imigrantes brancos europeus, que eram a mão-de-obra com maior aproximação do universo fabril e avaliada como qualificada para o trabalho na indústria brasileira nascente.

Outras medidas propostas, que impactavam diretamente a vida familiar, era a realização do atestado médico pré-nupcial como forma de evitar o matrimônio entre sujeitos desgênicos, a limitação da natalidade e práticas de esterilização. Almejavam com isso evitar a procriação dos considerados inaptos como os loucos, alcoolistas, tuberculosos, ou seja, toda sorte de sujeitos considerados indesejados pela sociedade e que poderiam passar para as próximas gerações seus genes defeituosos, na mesma medida em que propunham o incentivo da união entre indivíduos eugenizados.

Em alguns estados dos Estados Unidos da América, a esterilização se impôs como obrigatória para os sujeitos 'degenerados' "afim de evitar o nascimento de seres disformes ou monstruosos” (RECASENS, 1929, p. 2). No Brasil, ela não se tornou prática legalmente instituída, apesar das tentativas de alguns eugenistas. Conforme Recasens (1929, p. 2), “se devem impedir que sejam mães, repetidas vezes, aquellas que, em virtude de enfermidades cardíacas, renaes, tuberculose, syphilis terciaria, neuroses graves ou em que cada filho que venha possa representar um factor destruidor da mãe”. Nesse sentido, o autor defende que em casos de doenças específicas justificasse a esterilização, fator que não se aplica aos casos de problemas sociais, que necessitam de maiores estudos que comprovem a sua relação causal com a procriação de filhos “doentes”.

Para efetivar essas e outras medidas, os eugenistas buscavam no Estado e em seu aparato jurídico o

respaldo legal que obrigasse a população a seguir as suas recomendações. Exemplo disso é o discurso em prol da obrigatoriedade do exame médico nupcial, o qual atestava se a união de determinado casal produziria herdeiros eugenizados. Nesse debate, o Dr. Khel contrapõe-se a teoria do Dr. Waldemar de Oliveira, que é descrente em relação a obrigatoriedade do exame pré-nupcial, pois o Brasil seria um país de analfabetos que antes de tudo necessitariam ser instruídos. Por outro lado, Khel (1929), afirmava ser essa uma medida extremamente necessária como forma de profilaxia racial. Para ele, a jurisprudência legal que obrigasse tal exame era fundamental, afirmando: “Faça-se a lei! Dissemos ha tempo. Qual o motivo da eterna protelação: o nosso atrazo, o analphabetismo, a extensão territorial? Nada disso serviu de argumento contra o estabelecimento da vacinação obrigatoria, do registro civil [...]” (KEHL, 1929, p.4).

A busca pelo Estado e pelo seu aparato jurídico como forma de efetivação dos ideais eugenistas, pautados na coerção da população, era um clamor de parte dos eugenistas. Não é fortuito na sociedade capitalista a busca de amparo legal para execução de certas medidas, menos ainda a constatação de que o Estado atende aquelas que beneficiam a reprodução do capital. Em “A questão judaica”, Marx (2009, p.23) disserta sobre a função dos direitos humanos no modo de produção capitalista. Para o autor, eles são os direitos “do homem egoísta, do homem separado dos outros homens e da comunidade”. Apesar da sociedade capitalista pregar os princípios de igualdade, liberdade e fraternidade esses não se efetivam na sua plenitude, já que, a liberdade é tomada de forma individualista e vinculada a liberdade de acumulação de bens e usufruto individual da propriedade,

a igualdade só existe no sentido jurídico formal e a fraternidade não se sustenta perante o egoísmo do homem burguês<sup>5</sup>.

Para Marx (2009), o princípio da igualdade consiste na igualdade jurídica, onde todos têm os mesmos direitos perante a lei, garantindo ao homem uma liberdade individualista e auto-suficiente e ao sistema jurídico a prerrogativa de proteger e punir para a preservação do indivíduo, dos seus direitos e da propriedade. Ao Estado compete a preservação dos direitos do homem e a garantia da vida em sociedade preservando os direitos individuais, todavia, a partir do momento que esses direitos entram em conflito com a vida política, eles deixam de ser direito. Nesse contraditório sustenta-se a luta dos eugenistas por uma sociedade fortalecida e progressista a partir do “melhoramento racial”, ao mesmo tempo em que se apoiam na segregação, no controle e na violação de direitos. Na sociedade do homem egoísta, justifica-se o sacrifício de muitos em prol de poucos, da miserabilidade perante a ostentação, da segregação entre aptos e inaptos, entre eugênicos e disgênicos e entre a garantia dos direitos individuais de uns em detrimento do de outros, o que demonstra que tanto Estado quando o sistema legal se apoiam em interesses antagônicos de classes sociais para tomada de suas decisões.

*A constituição do Estado político e a dissolução da sociedade civil em indivíduos independentes, cujas relações são regulamentadas por lei, da mesma maneira que as relações entre os homens nas ordens e guildas eram reguladas por privilégio, cumprem-se num só e mesmo acto. O homem, como membro da sociedade civil – o homem político – , surge necessariamente como o homem natural.* (MARX, 2009, p.

<sup>5</sup> No modo de produção capitalista, o modo de ser do homem burguês é o indivíduo egoísta, pautado na exacerbação dos interesses particulares, da “separação do

homem com o homem”, ou seja, o outro é limite para liberdade de acumulação e não possibilidade de construção coletiva de uma sociedade livre (MARX, 2009).

29).

O homem tomado como ser natural, individualista, distancia-se cada vez mais do humano genérico, já que a emancipação política não garante a emancipação humana. Porém, no modo de produção capitalista, o máximo que os trabalhadores conseguem alcançar em termos emancipatórios é no âmbito político, nesse sentido, o Estado torna-se palco de disputas, de luta entre classes. Como medida de apazamento desse embate, responde atendendo em partes as demandas dos trabalhadores, o que contraditoriamente auxilia na reprodução do sistema através da garantia de mínimos sociais através do direito positivado, por outro lado, em larga medida beneficia a burguesia, sustentando a sua permanência e reprodução.

Como citado anteriormente, várias medidas eugenistas receberam apoio não apenas pelo clamor científico que suscitavam na época, mas por servirem aos interesses do Estado e das classes dominantes. Carvalho (1929, p.251), ao tratar dos anormais, afirma que o melhor seria se esses ficassem isolados, como os loucos nos hospícios, para que assim a ciência pudesse estudá-los, quantificá-los e até mesmo compreender as causas de seus males e possibilidades de cura. Além disso, entendia que a existência desses sujeitos na vida social era um fardo, “uma carga econômica para o Estado, visto que eles não se podem manter à própria custa e não raro são sustentados inteiramente pela comunidade”, causando não apenas prejuízo econômico, mas tristeza frente “o sofrimento e miséria dos anormais”.

Os anormais, como loucos e alcoolistas, representavam não apenas a impossibilidade de uso de sua mão-de-obra em virtude das suas dificuldades em produzir conforme a égide capitalista, mas também um gasto para o Estado e para a sociedade. Nesses casos, as medidas propostas giravam em torno da sua exclusão nos hospitais psiquiátricos, como

forma de higienizar a sociedade e manter reclusa as expressões da questão social; ou implantar medidas que possibilitassem, em especial para os alcoolistas, a restrição do acesso a bebida e sua cura e reintegração a sociedade como trabalhador, desde que suprimida sua possibilidade de reproduzir-se e passar a frente seus genes.

Nesse sentido, Moraes (1921), afirma a necessidade de limitar o perímetro e o número de estabelecimentos que vendiam bebidas alcoólicas mas, nesse caso, a contradição jurídica versava sobre a garantia entre os direitos individuais da liberdade de comércio e de indústria e entre o direito da nação de ter um organismo social higienizado e regenerado. Perante esse conflito, afirmou que o Estado apresentava-se desprovido de força moral, já que perante a necessidade de angariar recursos não fazia roga se isso se fizesse a partir da indústria do álcool, assim o sendo, “nenhuma lei fiscal ou repressiva, de coacção directa, logrará paralisar tendencias naturales” (MORAES, 1921, p.89).

Evaristo de Moraes (1921), já apresentava em suas análises a ideia de que o Estado e o sistema jurídico não são instituições neutras. Mostrou ainda, que a lei não resguardava o mesmo princípio da proteção a liberdade individual quando se tratava dos direitos dos alcoolistas, argumentando que muitos juristas confirmavam a necessidade da internação, inclusive involuntária, já que o alcoolista impunha perigo a sociedade além de ser mau exemplo para os demais, já que regularmente os “bêbados” não se encontravam sozinhos.

O sistema jurídico resolveu assim o problema da garantia da liberdade individual, argumentando que perante a necessidade de resguardar a sociedade dos anormais e da incapacidade desses sujeitos decidirem sua vida por conta própria em virtude da moléstia mental da qual padeciam, o caminho seria a internação. Tudo era justificado pela possibilidade de

tratamento que seria ofertado nos asilos, garantindo assim, que o saber científico se ocuparia dos anormais.

Percebe-se nessa deliberação que, o direito individual do alcoolista não goza do mesmo prestígio que o direito a livre iniciativa de mercado dos fabricantes e comerciantes de bebida alcoólica, desigualdade essa sustentada pelos argumentos jurídicos e da ciência eugenista. Portanto, a relação entre esses poderes que se solidificam na modernidade, o do saber científico e o da lei positivada, versam de longa data. Porém, em nenhum momento podemos ignorar que eles se movem a partir de um determinado contexto sócio-histórico, e não estão apartados dos interesses das classes sociais.

### Considerações finais

A busca dos eugenistas pelo Estado e seu aparato jurídico representam a união de interesses na proposição de medidas que beneficiariam a reprodução do modo de produção capitalista, nessa lógica, avançou em termos legais, as propostas que melhor serviam aos interesses de classe. A ascensão dos ideais eugenistas no Brasil não lograram êxito pelo puro apelo científico ou por uma primazia dos saberes sobre a realidade concreta em que vivia o país, muito pelo contrário, foi a conjuntura material que possibilitou a expansão dessas ideias.

As recomendações eugenistas, associadas as medidas higienistas que estavam em curso, possibilitaram a entrada do saber médico, e com ele da intervenção do Estado, na organização familiar. Várias eram as propostas de controle de uniões e de procriação dos indivíduos considerados disgênicos, além das medidas de isolamento para os casos considerados limítrofes, como os loucos e alcoolistas ou usuários de outras substâncias psicoativas.

Dentre essas propostas, nem todas se materializaram em leis, apesar dos

apelos eugenistas. Por outro lado, temos como exemplo de legislação largamente influenciada por esses princípios, o Decreto Federal n. 24.559, de 3 de julho de 1934, que trata da profilaxia mental, da proteção dos psicopatas e da fiscalização dos serviços psiquiátricos. Nessa lei podemos observar a medida de reclusão desses sujeitos como prioritária, recomendando a internação voluntária e involuntária, além do que, por determinação judicial, eles deveriam ser internados para avaliação de sua capacidade civil, independente do seu desejo ou de sua família.

Portanto, a judicialização das relações sociais não é fenômeno recente, como observado nessas análises há longa data o sistema jurídico vem regulamentando e regulando questões políticas e sociais, seja pelo apelo de determinados grupos ou sob a justificativa do bem comum. Ademais, o judiciário não é uma instituição apartada do mundo, deslocada de determinados interesses de classe, o que demonstra que no momento histórico aqui retratado, tanto o poder jurídico quanto o saber assumido como científico, colaboraram para o tratamento das expressões da questão social como um problema biológico e individualizado. O tratamento dado a essas expressões foi o da higienização e segregação desses sujeitos, sustentado no ideal de raça superior, o que contribuiu para propagação da ideologia de classificação entre os aptos e inaptos para o mundo produtivo, inseridos na sociedade capitalista como trabalhadores ou fardos sociais que necessitavam ser tratados isoladamente, escondendo assim as mazelas produzidas nesse modo de produção.

### Referências

ABRAMIDES, Maria Beatriz; CABRAL, Maria do Socorro. Resgate histórico do sindicalismo no Brasil. In: ABRAMIDES, Maria Beatriz; CABRAL, Maria do Socorro. **O novo sindicalismo e o Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 1995. p. 33-66.



ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?**

Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 2011.

BRASIL. **Decreto Federal n. 24.559, de 3 de julho de 1934.** Dispõe sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas, a fiscalização dos serviços psiquiátricos e dá outras providências. Rio de Janeiro, Diário Oficial da União - Seção 1 - jul. 1934, p. 14254.

BOARINI, Maria Lucia. A eugenia sob a lente de Lima Barreto. In: BOARINI, Maria Lucia. **Raça, higiene social e nação forte:** mitos de uma época. Maringá: Eduem, 2011.

CARVALHO, Bulhões. Estatística dos tarados no Brasil. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE EUGENIA. 1., 1929, Rio de Janeiro, **Anais...** [S.1: s.n.], 1929, p.225-264.

COSTA, Jurandir Freire. A Higiene das famílias. In: COSTA, Jurandir Freire. **Ordem Médica e Norma Familiar.** 5. Ed. Rio de Janeiro: Graal, 2004.

COUTO, Miguel. 1. Congresso Brasileiro de Eugenia. n: CONGRESSO BRASILEIRO DE EUGENIA. 1., 1929, Rio de Janeiro, **Anais...** [S.1: s.n.], 1929, p.7.

DUCATTI, Ivan. A eugenia no Brasil: uma pseudociência como suporte no trato da "questão social". **Temporalis**, Brasília, ano 15, n. 30, p.

259-280, jul./dez. 2015.

KEVLES, Daniel J. "The History of Eugenics." **Issues in Science and Technology**, v. 32, no. 3, spring 2016.

KEHL, Renato. **O exame médico pre-nupcial.** In: BOLETIM DE EUGENIA. Rio de Janeiro, vol.1, n.1, p. 4, 1929.

MARX, Karl. **Sobre a questão o judaica.** São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MARX, Karl. **O 18 de bruma rio de Luís Bonaparte.** São Paulo: Boitempo, 2011.

MORAES, Evaristo de. **Pathologia social:** vagabundagem, alcoolismo, prostituição, lenocínio. Rio de Janeiro: Editora de Leite Ribeiro e Maurillo, 1921.

NETTO, José Paulo. Cinco notas a propósito da "questão social". **Temporalis**, Brasília, ano II, n. 3, p. 41-51, jan./jul. 2001.

RECASENS, Sebastian. **Eugenia e procreação.** In: BOLETIM DE EUGENIA. Rio de Janeiro, vol.1, n.4, p. 1-2, 1929.

STEPAN, Nancy Leys. Eugenia no Brasil, 1917-1940. In: HOCHMAN, Gilberto; ARMUS, Diego (orgs.). **Cuidar, controlar, curar:** ensaios históricos sobre saúde e doença na América Latina e Caribe. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2004. p. 330-391